



**Segundo o advogado-geral Paolo Mengozzi, é contrário ao direito da União Europeia fixar em trinta anos a idade máxima para participar numa seleção para ingressar no Corpo dos agentes de Polícia Local**

*O advogado-geral salienta as diferenças entre as funções de agente de Polícia Local e as funções mais específicas dos bombeiros*

A Diretiva 2000/78<sup>1</sup> tem por objeto estabelecer um quadro geral para combater, em matéria de emprego e de condições de trabalho, as discriminações fundadas em vários motivos, a fim de tornar efetivo nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento. A diretiva sanciona em especial **a proibição de quaisquer discriminações em matéria de emprego direta ou indiretamente fundadas na idade.**

Vital Pérez impugnou uma deliberação da Junta de Gobierno Local del Ayuntamiento de Oviedo do anúncio de concurso para provimento de 15 lugares de agente da Polícia Local. Segundo um desses requisitos, os candidatos não podem ter idade superior a trinta anos. O Município de Oviedo alega que o anúncio de concurso é conforme com o disposto na lei vigente na Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias e que o Tribunal de Justiça já se pronunciou a favor desse limite de idade num processo análogo, relativo ao acesso ao serviço técnico intermédio dos bombeiros na Alemanha<sup>2</sup>.

O Juzgado Contencioso Administrativo n.º 4 de Oviedo (Espanha) pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia admitem a fixação, num anúncio de concurso municipal que aplica a lei regional de um Estado-Membro, de uma idade máxima de 30 anos para aceder a um lugar de agente da Polícia Local.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral P. Mengozzi propõe ao Tribunal de Justiça de responder que a **diretiva deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional** como a lei da Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias, **que fixa em 30 anos a idade máxima para participação num processo de seleção com vista à contratação para o Corpo de agentes da Polícia Local.**

O advogado-geral recorda antes de mais que a diretiva prevê uma **exceção comum a todos os motivos de discriminação nela contemplados**, com base na qual os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer desses motivos não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua **um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade**, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.

Segundo o advogado-geral, **não é possível concluir que o facto de se possuir «capacidades físicas especialmente significativas» era um requisito essencial e determinante para o exercício da profissão de agente da Polícia Local** nas Astúrias, dado que as atividades

<sup>1</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 2010, Wolf, processo [C-229/08](#).

exercidas por estes agentes cobrem diversos setores de intervenção e compreendem quer operações que requerem o uso da força física, quer tarefas menos exigentes do ponto de vista psico-físico. O advogado-geral salientou **as diferenças entre as funções dos Corpos de Polícia Local em Espanha e as atividades do serviço técnico intermédio dos bombeiros**, caracterizadas pelo Tribunal de Justiça no acórdão Wolf por um desempenho de natureza física. Acrescenta que **não é possível afirmar que as capacidades necessárias para essas operações estejam imprescindivelmente ligadas a uma idade determinada** e sustenta que **o limite máximo de idade de trinta anos não é proporcionado nem necessário**, uma vez que a posse de tais capacidades físicas pode ser adequadamente avaliada com base nas provas físicas e nas causas médicas de exclusão previstas no anúncio do concurso.

**No que respeita à exceção específica relativa à idade**, o advogado-geral recorda que, segundo a diretiva, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento em razão da idade não constituem discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um **objetivo legítimo de política social** e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

O advogado-geral considera, portanto, **que a diferença de tratamento em razão da idade, implícita no limite de idade máximo previsto no anúncio do concurso controvertido, não pode ser justificada por força da exceção específica prevista na diretiva**. Com efeito, **este limite de idade não se mostra proporcionado aos objetivos em causa**.

Depois de ter recordado que nem todos os objetivos de interesse geral prosseguidos pelos Estados-Membros permitem o recurso à referida exceção, mas apenas os abrangidos pela finalidade de política social, o advogado-geral afirma que **o limite de idade controvertido vai muito além do que se pode considerar necessário, não só em relação a exigências de formação, mas também para efeito de assegurar que as pessoas recém-contratadas prestem serviço durante um período razoável antes da reforma (aos 65 anos) ou da passagem a uma atividade que exige menos esforço do ponto de vista psico-físico (que pode ser pedida aos 58 anos)**.

Por último, o advogado-geral acrescenta que nem as exigências de segurança pública nem o objetivo de assegurar o carácter operacional do Corpo de agentes da Polícia Local podem justificar **o limite de idade controvertido por força da derrogação fundada em finalidades legítimas de política social**. A diferença de tratamento que decorre do estabelecimento deste limite de idade não se mostra estritamente necessária para garantir a realização dos objetivos acima referidos: nenhum limite deste tipo está previsto para os agentes da Polícia Nacional espanhola e da Polícia Local noutras comunidades autónomas, a legislação de outras comunidades autónomas prevê uma idade máxima mais elevada e o limite de idade semelhante previsto para a admissão ao concurso para preenchimento de vagas de alunos da categoria de inspetor do Corpo da Polícia Nacional foi declarado ilegal pelo Tribunal Supremo espanhol.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.